

A LEI MARIA DA PENHA- APLICABILIDADE E IMPLEMENTAÇÃO DAS REDES DE PROTEÇÃO À MULHER

Martiane FERREIRA DE MELO ¹

RESUMO: A lei nº 11340/2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha, entrou em vigor após mais de 20 anos de pressão de grupos feministas e pressão internacional. Lei que se originou como resultado de condenação do Brasil pela Comissão Internacional de Direitos Humanos (OEA), pela negligência e omissão no caso de violência doméstica sofrida por Maria da Penha, que esperou anos para obter resposta do Estado e do Poder Judiciário em punição do seu agressor. O advento de tal lei veio para coibir, prevenir e punir casos de violência doméstica; No entanto, muito se fala da implementação integral dos dispositivos desta lei, e se discute quais foram os reais avanços que trouxe à mulher que sofre ou já sofreu violência doméstica; Desta maneira, este trabalho pretende fazer um levantamento bibliográfico sobre a temática, apresentando os avanços e desafios da implementação integral dentro da rede de proteção à mulher vítima de violência doméstica.

Palavras-chave: Políticas Públicas; Lei Maria da Penha; Violência Doméstica; Gênero; Rede de Proteção à Mulher.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo geral verificar se a Lei nº 11340/2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha, cumpre o papel pela qual foi constituída e introduzida no ordenamento jurídico brasileiro, além disso, contextualizar a violência doméstica e de gênero nos âmbitos das relações sociais existentes pautadas pela cultura do patriarcado; analisar o conceito de rede e a importância da rede de proteção à mulher vítima de violência doméstica, bem como sua previsão no ordenamento jurídico, sua implementação, aplicabilidade e efetividade; e avaliar as contribuições, avanços e desafios que a Lei nº 11340/2006 trouxe à mulher vítima de violência doméstica no Brasil.

¹ Bacharel em Direito pelas Faculdades Santa Cruz de Curitiba (2011), Educadora Social do Centro de Referência Especializado em Assistência Social do Município de Fazenda Rio Grande (concursada), Pós- Graduando em Gestão de Projetos Sociais pelas Faculdades Santa Cruz de Curitiba (2015 a 2016)

Email: martyane@hotmail.com

A temática apresentada possui relevância, tendo em vista que a sociedade brasileira vem se preocupando com a violência doméstica no Brasil, segundo pesquisa realizada pela Data Popular e Instituto Patrícia Galvão, sobre a percepção da violência contra a mulher pela sociedade, 70% dos entrevistados acreditam que a mulher sofre violência dentro de casa, e que nos últimos cinco anos revelaram que a violência contra a mulher vem aumentando, 89% de crime em geral contra a mulher, 89% de agressão de mulheres por parte de seus companheiros, ex-companheiros ou namorados e 88% de assassinatos de mulheres por companheiros, ex-companheiros ou namorados, desta maneira, observa-se que mesmo com o advento da Lei Maria da Penha, os números ainda são alarmantes.

Na seara jurídica percebe-se a inovação que a Lei Maria da Penha trouxe ao ordenamento brasileiro, no que diz respeito à prevenção dos crimes contra a mulher e mais específicos quanto às formas de punição do agressor. No entanto, vale ressaltar, que tais mudanças no ordenamento só foram possíveis diante da luta de grupos feministas e da pressão de órgãos internacionais de direitos humanos feita ao Brasil, desta maneira, faz-se necessário compreender como se deu esse processo de mudança do ordenamento jurídico, no que diz respeito a sua implementação, aplicação e efetividade.

A metodologia adotada será a bibliográfica, tendo como base o livro *A Lei Maria da Penha na Justiça: A efetividade da Lei 11340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher* de Maria Berenice Dias, utilizando-se também de artigos científicos, pesquisa documental, dentre outros dados estatísticos.

Para a análise será utilizado o método dedutivo, partindo de teorias e leis gerais.

2 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E DE GÊNERO NAS RELAÇÕES SOCIAIS

Conforme o disposto no caput do artigo 5º da Lei nº 11340/2006, considera-se violência doméstica, todo o ato que estiver relacionado à questão de gênero que independem da orientação sexual, e ainda, ressalta o artigo 6º que essa espécie de violência constitui forma de violação dos direitos

humanos. Sendo então a violência física, violência psicológica, violência sexual, violência patrimonial e a violência moral, formas de violência doméstica. (Art.7º I,II,III,IV e V); Tal violência deve estar inserida na "unidade doméstica", sendo então todo e qualquer ato praticado contra a mulher "em razão dessa unidade da qual a vítima faz parte".(DIAS,2012,p.46)

Assim sendo, Maria Berenice Dias afirma que deve-se vislumbrar os direitos humanos de forma desdobrada de suas gerações, sendo elas o direito à "liberdade", "igualdade" e à "solidariedade", desta maneira, a violência doméstica como uma das formas de violação dos direitos humanos, que afrontam o direito à " igualdade". (DIAS, 2012, p.38 -39)

Entendem-se direitos humanos, através de sua concepção contemporânea, como sendo, direitos "universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados, sem prescindir dos valores de igualdade e liberdade" (SILVA, 2015). Sendo então, todo o caminho de construção da cidadania inserido no espaço dos direitos humanos, associando-se às relações entre os "direitos humanos, a democracia e o desenvolvimento". (CANÇADO TRINDADE apud SILVA 2015)

Maria Berenice afirma que:

A violência, freqüentemente, está ligada ao uso da força física, psicológica ou intelectual para obrigar outra pessoa a fazer algo que não quer. A relação de desigualdade entre o homem e a mulher - realidade milenar que sempre colocou a mulher em situação de inferioridade, impondo-lhe obediência e submissão -, é terreno fértil à afronta ao direito à liberdade. A liberdade, que corresponde à primeira geração dos direitos humanos, é violada quando o homem submete a mulher ao seu domínio. É preciso assegurar, como recomendou Roosevelt, a liberdade contra o medo. Liberdade em relação aos constrangimentos do presente e às incertezas diante do futuro. (DIAS, 2012, p.39)

Ao percorrer a história, percebe-se que a violência doméstica está naturalizada, onde são cultivados valores que incentivam a violência, ou que a torna parte do cotidiano da sociedade, "o fundamento é cultural e decorre da desigualdade no exercício do poder que leva a uma relação de dominante e dominado". (DIAS, 2012, p.18)

Tal relação de dominação tem-se herança desde a origem da humanidade, onde o poder masculino é perpetuado, através dos diversos meios de controle social da mulher pelo homem, como a força de trabalho,

recursos financeiros, decisões políticas, violência masculina e controle da sexualidade e historicamente, verifica-se que a mulher vivia na condição de subalternidade em relação ao homem, que as relações de gênero eram desiguais, e que havia diferenciação da "esfera privada" e "esfera pública", tendo a mulher espaço somente no ambiente privado, no meio doméstico, reservada para os cuidados da casa e dos filhos. (CARVALHO, 2011)

Sendo que, desta maneira, a mulher tendo seu papel no meio doméstico se naturalizou que ao homem, cabia o "espaço público", assumindo então ele o papel de provedor da casa, desta forma a sociedade outorgou "ao macho um papel paternalista, exigindo uma postura de submissão da fêmea" (DIAS, 2012, p.19)

Assim, quando a mulher passou a ter a percepção que poderia mudar de situação, passou a ocupar espaços em busca de sua cidadania, e para tanto foi de suma importância as lutas de movimentos e grupos sociais feministas, que trouxeram para o debate da sociedade a condição da mulher como sujeito também de direitos, passando a considerá-la também como ser humano. (CARVALHO, 2011)

A conseqüência das lutas dos movimentos de emancipação feminina que propiciaram o rompimento do velho modelo familiar colocou a mulher no mercado de trabalho, fazendo-a ocupar novos espaços, não cabendo mais somente a ela os cuidados da casa e dos filhos, no entanto em contrapartida, trouxe "terreno fértil para conflitos". (DIAS, 2012, p.20)

Maria Berenice Dias afirma que:

Nesse contexto é que surge a violência, justificada como forma de compensar possíveis falhas no cumprimento ideal dos papéis de gênero. Quando um não está satisfeito com a atuação do outro, surge a guerra dos sexos. Cada um usa suas armas: ele, os músculos; ela, as lágrimas! A mulher, por evidente, leva a pior e se torna vítima da violência masculina. (DIAS, 2012.p.20)

A mulher ao ocupar os mais diferenciados espaços, passa a exercer sua cidadania, pois ela está liberta do meio doméstico, sai da esfera privada, assim após os anos 30 as condições de igualdade da mulher passam a ser legalizadas, no entanto, a lei escrita não bastou, pois as mudanças

demandavam um "trabalho mais profundo para que transformações fossem realmente incorporadas à sociedade"(CARVALHO,2011)

Desta forma, existia a:

exclusão das mulheres da arena dos direitos civis, do Estado de direito. Esse foi um argumento importante para o surgimento dos movimentos femininos na luta por direitos, fazendo emergir debates na arena pública em defesa da cidadania feminina (CARVALHO, 2011)

Nesse sentido, os movimentos passaram a lutar pela emancipação da mulher, sendo as que as lutas se iniciaram em 1970, e em 1975 foi declarado a Década da Mulher, em 1980 houve a disseminação dos movimentos feministas, tendo desde então trazido para o debate público as pautas que dizem respeito aos direitos da mulher, já também incorporadas nas Conferências Mundiais das Nações Unidas. (CARVALHO, 2011)

A história do feminismo é dividida em dois períodos, a "primeira geração" que vai dos anos de 1860 até 1920, representada basicamente pela igualdade dos direitos e movimentos reformistas; e a "segunda geração", que teve maior força no final da década de 1960. Nesse período, os movimentos feministas caracterizavam-se por duas correntes: a primeira pela igualdade dos direitos, preocupada em eliminar a subordinação e discriminação contra as mulheres, tanto no âmbito privado quanto no público. A segunda caracterizou-se pela tendência à emancipação das mulheres e a sua participação política, sob uma mudança social radical. (CARVALHO, 2011 apud HERNANDEZ, 2007, p.2)

No entanto, Carvalho afirma que a cidadania da mulher no Brasil foi construída de maneira desigual, "Sob impacto desses movimentos, na década de 80, foram implantadas as primeiras políticas públicas com recorte de gênero" (CARVALHO, 2011 apud FARAH, 2004, p.51) Desde então as políticas públicas para a mulher passam a fazer parte do debate, e entraram na agenda governamental, sendo resultado das lutas feministas e da pressão internacional, que passa a ter a questões de gênero como debate de fundamental importância. (CARVALHO, 2011 apud FARAH, 2004, p.56)

Desta maneira, percebe-se que essa relação de subalternidade da mulher pelo homem, está cristalizada na mentalidade da sociedade, sendo então, para a sociedade avessa ao senso comum, que a mulher passe a ocupar novos espaços e que conquiste direitos inerentes a cidadania, tal

pensamento está tão enraizado, que por vezes as próprias mulheres sujeito passivo da relação de dominação passam a reproduzir e justificar tal relação:

Acostumada a realizar-se exclusivamente com o sucesso do par e o desenvolvimento dos filhos, a mulher não consegue encontrar, em si, o centro de gratificação própria. O medo, a dependência da ausência de espaços de realização pessoal, impuseram-lhe a lei do silêncio. Nem sempre é por necessidade de sustento ou por não ter condições de prover sozinha a própria subsistência que ela se submete e não noticia as agressões de que é vítima. Em seu íntimo, se acha merecedora da punição por ter deixado de cumprir as tarefas que acredita serem de sua exclusiva responsabilidade. Um profundo sentimento de culpa a impede de usar a queixa como forma de fazer cessar a agressão. Por isso, ainda é pequeno o número de mulheres que se encorajam a denunciar a violência ocorrida dentro do lar. (DIAS,2012,p.20)

Enfim, percebe-se que, a mulher sendo sujeito de direitos, necessita participar de forma mais efetiva na esfera pública, sendo este um direito fundamental e assegurado constitucionalmente. A mulher tem o “poder de tomar decisões, ter emprego e permanecer no mesmo, poder sustentar-se, ter moradia, saúde, lazer e educação”, ou seja, todos os acessos aos serviços que as resguardem como ser humano, no entanto essa prática até então não se vislumbra em sua totalidade na sociedade brasileira, apesar de tais direitos estarem previstos no ordenamento jurídico. (SILVA, 2015)

3 O ADVENTO DA LEI 11340/2006- LEI MARIA DA PENHA

Segundo Maria Berenice:

Quando o Presidente Lula sancionou a Lei 11340/06, chamou-a de Lei Maria da Penha e disse: *Esta mulher renasceu das cinzas para se transformar em um símbolo da luta contra a violência doméstica no nosso país.* Mas não foi somente a referência presidencial que justifica por que a lei é chamada Maria da Penha. A sua origem é dolorosa. Maria da Penha Maia Fernandes foi mais uma das tantas vítimas da violência doméstica deste país. Farmacêutica, era casada com um professor universitário e economista. Viviam em Fortaleza, Ceará e tiveram três filhas. Por duas vezes, seu marido tentou matá-la. Na primeira vez, em 29 de maio de 1983, simulou um assalto fazendo uso de uma espingarda. Como resultado ela ficou paraplégica. Após alguns dias, pouco mais de uma semana, em nova tentativa buscou eletrocutá-la por meio de uma descarga elétrica enquanto ela tomava banho. Mas as agressões não aconteceram de repente. Durante o casamento, Maria da Penha sofreu repetidas agressões e intimidações. Nunca reagiu por temer represália ainda maior contra ela e as filhas. Somente depois de ter sido quase

assassinada, por duas vezes, tomou coragem e decidiu fazer a denúncia pública. (CORTÊS E MATOS apud DIAS,2012 p.15)

Maria da Penha passou por momentos de vergonha e de auto culpabilização, achando-se merecedora de tal situação, decorrente da demora de se fazer justiça para a sua situação, *“se não aconteceu nada até agora, é porque ele, o agressor, tinha razão de ter feito aquilo”* (PENHA apud DIAS, 2012, p15), mas diante de todos os fatos, não desistiu, escrevendo então um livro contando sua história e a morosidade da justiça, ingressou em grupos feministas, desta maneira verbalizando através destes meios a sua insatisfação com a justiça brasileira. (DIAS, 2012, p.15)

Após denúncia, as investigações se iniciaram em junho de 1983, tendo sido oferecida somente em setembro de 1984, sendo o réu condenado pelo tribunal do júri em 1991, no entanto, recorreu em liberdade sob sua sentença de oito anos e um ano após seu julgamento foi anulado, tendo novo julgamento somente no ano de 1996, recebendo nova pena de 10 anos e seis meses, onde recorreu novamente em liberdade, desta maneira, foi condenado de fato somente 19 anos e seis meses depois do ocorrido, sendo então preso, e em outubro de 2002 solto, cumprindo somente dois anos de prisão. (DIAS, 2012, p.16)

O caso teve grande repercussão, chegou ao Centro pela Justiça e o Direito Internacional- CEJIL e o Comitê Latino- Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher- CLADEM, que então ofereceram denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos- OEA, sendo que esta aceitou pela primeira vez uma denúncia decorrente de violência doméstica e sua comissão solicitado por quatro vezes esclarecimentos sobre a situação ao governo brasileiro, assim nunca obtiveram resposta; Desta maneira, em 2001 o Brasil foi condenado a pagar uma indenização de 20 mil dólares a Maria da Penha e recomendado à adoção de várias medidas, entre elas descomplexificar os procedimentos judiciais, afim de dar mais agilidade ao processo judicial e pagamento de indenização, "no valor de 60 mil reais, foi paga a Maria da Penha, em julho de 2008, pelo governo do Estado do Ceará, em uma solenidade pública, com pedido de desculpas"(DIAS,2012,p.16)

Vale salientar, que o Brasil tem em sua Constituição Federal a previsão de incorporação de tratados e que as assinaturas e ratificação de tratados geram ao Brasil obrigações internacionais e nacionais, “quando falhar o direito interno na realização da justiça. Isto significa a possibilidade legítima de recorrer à Comissão Interamericana de Direitos Humanos” (SILVA, 2015)

Assim, o Brasil passou a dar cumprimento às convenções e tratados internacionais aos quais é signatário, tendo em 2002 elaborado o Projeto de Lei, por um consórcio de ONGs, criado pelo decreto nº 5030/04 um grupo interministerial sob coordenação da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, que elaborou o projeto em novembro de 2004 e enviou ao Congresso Nacional, tendo como relatora a deputada Jandira Feghali; O projeto de lei nº 4559/04 foi submetido às audiências públicas, tendo algumas alterações, foi para Senado Federal (PLC 37/06) e a lei sancionada pelo Presidente da República, em 7 de agosto de 2006 e entrou em vigor em 22 de setembro de 2006; (DIAS, 2012,p.16 - 17)

Desta maneira, nota-se que Maria da Penha conseguiu êxito somente com a ajuda de movimentos feministas e pela pressão de órgãos internacionais de proteção aos direitos humanos:

as mudanças no cenário de proteção internacional dos direitos humanos determinaram a elaboração no Brasil da Lei Maria da Penha (...) A existência da Lei Maria da Penha, por si só, confirma que a violação dos direitos humanos da mulher brasileira persiste na sociedade atual, e demanda enfrentamento da violência de gênero e sua múltipla manifestação desemprego, miserabilidade, trabalho escravo, prostituição, tráfico de pessoas, violência física, psicológica, sexual, patrimonial. (SILVA, 2015)

3.1 A LEI MARIA DA PENHA NO ORDENAMENTO JURÍDICO

Segundo Maria Berenice, a Lei Maria da Penha ingressou no ordenamento jurídico, para atender compromissos constitucionais, e se diferencia pela sua ementa que faz menção não somente a norma constitucional, mas também à *Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher*, referência que segundo a autora, se faz pouco comum, mas advém da recomendação que o Brasil recebeu da OEA,

pela condenação referente ao caso de Maria da Penha. (DIAS, 2012, p.33, grifo nosso)

Nesse sentido, vale ressaltar que a Lei Maria da Penha, se originou para assegurar direitos humanos em debate no cenário internacional, e constitucionalmente, os tratados e convenções em que o Brasil é signatário, possui "aplicabilidade imediata e natureza constitucional" (MORAES apud DIAS, 2012, p.36), sendo então a Lei Maria da Penha de "natureza constitucional, encontrando-se no ápice da pirâmide normativa". (DIAS, 2012, p.37)

Salienta Maria Berenice, que até o nascimento da Lei Maria da Penha, que a violência doméstica não era vista como crime, que a lesão corporal era a única que recebia alguma notoriedade e sofria pena quando oriunda de relações no âmbito doméstico, "as demais formas de violência perpetradas nas relações familiares gerava, no máximo, aumento de pena". (DIAS, 2012, p.45) E, que a violência doméstica na Lei Maria da Penha não faz correspondência com os tipos de delitos presentes no Código Penal, que a lei identifica as configurações de violência doméstica, sendo estas:

qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. Depois define os espaços onde o agir configura violência doméstica (art. 5, I, II e III): no âmbito da unidade doméstica, da família e em qualquer relação de afeto. Finalmente, de modo didático e bastante minucioso, são descritas as condutas que configuram violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. (JÚNIOR; OLIVEIRA apud DIAS, 2012, p.45)

E, ainda:

As formas de violência elencadas deixam evidente a ausência de conteúdo exclusivamente criminal no agir do agressor. A simples leitura das hipóteses previstas na Lei mostra que nem todas as ações identificadas como violência doméstica correspondem os delitos. Configuram um **ato ilícito**, pouco importa se ilícito penal ou civil. Como **ilícito civil** é capaz, por isso mesmo, de gerar efeito na órbita civil dos envolvidos. (JÚNIOR; OLIVEIRA apud DIAS, 2012, p.45)

Ressalta a autora que, para efeitos da lei a violência doméstica considera as ações cometidas no âmbito familiar e afetivo, sendo estas todas as ações referenciadas no art. 7º da Lei Maria da Penha: violência física, violência psicológica, violência sexual, violência patrimonial e violência moral; E

que, ainda que algumas dessas condutas sejam vistas como violência doméstica, que nem todas são tipos de delitos e não desencadeiam ação penal.

Todavia, a vítima ainda sim, tem o direito de comparecer diante da autoridade policial, para denunciar tal situação, mesmo que ainda não configure crime, sendo então feito o registro da ocorrência, tomado o termo de representação e se a vítima assim o quiser, pode fazer a solicitação de medida de proteção, e remeter o expediente a juízo.

Cabe a autoridade policial:

garantir proteção à vítima, encaminhá-la a atendimento médico, conduzi-la a local seguro ou acompanhá-la para retirar seus pertences. Todas estas providências devem ser tomadas diante da denúncia da prática de violência doméstica, ainda que- cabe repetir- o agir do agressor não constitua infração penal que justifique a instauração do inquérito policial. Dita circunstância, no entanto, não afasta o dever da polícia de tomar as providências determinadas na Lei. Isso porque, é a violência doméstica que autoriza a adoção de medidas protetivas, e não exclusivamente o cometimento de algum delito contra a vítima. Este é o verdadeiro alcance da Lei Maria da Penha. Conceitua a violência doméstica divorciada da prática delitiva e não inibe a proteção da vítima e nem impede a atuação da autoridade policial e nem a concessão das medidas protetivas pelo juiz. (DIAS, 2012, p.45 -46)

3.2 DAS ALTERAÇÕES NO ORDENAMENTO JURÍDICO E APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA

A Lei Maria da Penha, não é uma lei penal, apesar de seu cunho penalizador, pois ela trata de forma mais rigorosa as infrações cometidas contra a mulher, tendo então a lei feito alterações no Código Penal, no Código de Processo Penal e na Lei de Execuções Penais, não ocorreu a “previsão de violência doméstica como delito-tipo e nem foram criados novos tipos penais”. (DIAS, 2012, p.74)

Houve inserção de agravante (CP, art.61, inc.II, alínea f); E majorante (CP, art.129, § 11); Alterou a pena de delito de lesão corporal (CP, art.129, § 9º); Inseriu mais uma hipótese de prisão preventiva (CPP, art.313,

IV); Previu a imposição do agressor em comparecimento a programa de recuperação e reeducação (LEP, art.152 parágrafo único) (DIAS, 2012, p.74)

Também houve vedações as penas pecuniárias, a exemplo da substituição de penas por cestas básicas, art.17:

“É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa”, desta forma, o legislador quis deixar claro que a integridade da mulher não tem valor econômico e não pode ser trocada por moeda. (DIAS, 2012, p.83- 84, grifo do autor);

Quanto a Sursis:

em se tratando de réu que foi condenado por violência doméstica, concedido o sursis, a freqüência a programas de recuperação e reeducação é obrigatória, conforme expressamente prevê a Lei de Execução Penal (art. 152, parágrafo único). Já com referência à suspensão condicional do processo, como a Lei Maria da Penha expressamente afasta a incidência da Lei dos Juizados Especiais (art. 41), não é possível sua aplicação em sede de violência doméstica. Durante muito tempo a jurisprudência e a doutrina se dividiram, mas eram reiteradas as decisões do STJ negando direito ao sursis processual. (DIAS,2012,p.85)

Da Representação, Retratação, Desistência e Renúncia:

Depois de feita a representação é possível que a vítima se retrate, desista de ver o seu ofensor processado. O Código Penal (art.102) e o Código de Processo Penal (art.25) falam em **retratação**, ao afirmarem que a representação é irretratável depois de oferecida a denúncia pelo Ministério Público. Ou seja, há um limite para a retratação: o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público. Eis aqui uma distinção bem sutil. Enquanto o CP e o CPP admitem a retratação até o **oferecimento** da denúncia, a Lei Maria da Penha permite a retratação até o **recebimento** da denúncia pelo juiz (art.16). A partir do momento em que o juiz recebe a denúncia, torna-se ineficaz qualquer tentativa da ofendida de retirar a manifestação de vontade. Enfim, não dá mais para desistir da ação. De qualquer modo, em sede de violência doméstica, até o instante que antecede o recebimento da denúncia a vítima pode se retratar, voltar atrás, desistir de processar o autor do delito. Até esse momento há a possibilidade de arrependimento. Depois, não mais. A retratação conduz à extinção da punibilidade. Assim, só cabe retratação depois de ter havido a representação. O desencadeamento do inquérito policial depende da representação da vítima. Sem representação, não há inquérito policial a ser enviado ao Ministério Público para o oferecimento da denúncia. Logo, para haver retratação é necessário que tenha havido a representação: prévia manifestação de vontade que leva a instauração do inquérito policial. (DIAS, 2012, p 97- 98, grifo do autor)

Das penas e suas mudanças: "a ação penal pública incondicionada não demanda mais representação da vítima", a representação só se aceitará a renúncia da vítima, diante do juiz em "audiência antes do recebimento da denúncia e ouvido o MP" (ARAÚJO; SCHUTZ; DIAS, 2012); Ainda quanto a pena, ela passou a ser maior quando a qualificadora da lesão corporal advir de violência doméstica, estabelecida entre três meses a três anos, com modificação do artigo 129 § 9, do CPP, cuja pena era seis meses a um ano, e ainda:

Outra grande mudança foi adotada no artigo 129 § 11 do CP, estabelecendo-se a partir daí que na hipótese do par 9º deste artigo, destaca-se que: Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro ou com quem conviva ou tenha convivido, ou ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. [...] § 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência. (ARAÚJO; SCHUTZ; DIAS, 2012, grifo do autor)

Da Inaplicabilidade da Lei dos Juizados especiais:

A Lei Maria da Penha expressamente afastou a incidência da Lei dos Juizados Especiais (art.41) nos delitos domésticos, uma vez que se trata de delitos de maior potencial ofensivo. A lesão corporal desencadeia ação penal pública incondicionada, não havendo espaço para acordo, renúncia à representação, transação, composição de danos ou suspensão de processo. (DIAS, 2012, p.104)

Da Competência: "a Lei atribuiu competência aos juízos criminais para as demandas provenientes da sua aplicação enquanto não criados e instalados os Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher" (DIAS, 2012, p.129);

Do foro de eleição:

No âmbito do Direito Civil, a regra de competência eleita pelo Código de Processo Civil é o domicílio do réu. Em sede criminal, o critério definidor da competência é o do local do fato. No entanto, expressamente é concedida à vítima da violência doméstica o direito de eleger o foro para os processos cíveis no âmbito de sua incidência (art. 15): (a) o de sua residência ou domicílio; (b) o lugar do fato em que se baseou a demanda; ou (c) o local do domicílio do agressor. (DIAS, 2012, p.144)

Das Medidas de Protetivas de Urgência:

Elenca a Lei Maria da Penha um rol de medidas para assegurar efetividade ao seu propósito: garantir à mulher o direito a uma vida sem violência. Tentar deter o agressor bem como garantir a segurança pessoal e patrimonial da vítima e sua prole agora não é encargo somente da polícia. Passou a ser também do juiz e do Ministério Público. Todos precisam agir de modo imediato eficiente. A Lei traz providências que não se limitam às medidas protetivas de urgência previstas nos arts. 22 a 24. Encontram-se espalhadas em toda a Lei medidas outras voltadas à proteção da vítima que também cabem ser chamadas de protetivas. (DIAS, 2012, p.145)

As medidas têm função de salvaguardar os direitos da ofendida, por isso a lei elenca as medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor e as medidas de proteção de urgência à ofendida, não impedindo estas a outras aplicações previstas no ordenamento jurídico, que visam à segurança da vítima, podendo então o juízo solicitar a "força policial para a garantia a efetividade das medidas protetivas". (ARAÚJO; SCHUTZ; DIAS, 2012); Nas medidas protetivas de urgência, a vítima e seus dependentes serão encaminhados a rede de proteção à mulher; Determinará a separação de corpos, visando proteger a dignidade da mulher e de seus dependentes, ainda sim:

Para garantir a execução das medidas protetivas de urgência, tem-se como hipóteses, a prisão, o juiz deve fundamentar essa medida cautelar pessoal, sendo indispensável a satisfação dos requisitos tais como prova do crime e indícios suficientes de autoria, descrito no artigo 312 do CPP. A prisão antes do trânsito em julgado da sentença condenatória é sempre uma medida cautelar, sendo necessário que não se perca de vista os resultados finais do processo que em último caso, é a sua definição de ser. Diante de tal fato o artigo 45 determina que o magistrado permita tratamento ao agressor com comparecimento a programas de recuperação e reeducação não deixando de inserir a regra do artigo 152, par U, da Lei de Execução Penal: "nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação" Sabe-se, no entanto, que tal medida não é adotada em nosso ordenamento como deveria ser, o Estado deveria destinar mais verbas para o combate à violência.(ARAÚJO;SCHUTZ;DIAS,2012, grifo do autor)

Por fim, Maria Berenice aponta que Maria da Penha e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, e os legisladores tiveram papel fundamental para a criação da Lei Maria da Penha, e que o Estado vem por meio de suas agendas de políticas públicas,

ainda que lentamente, procurando implementar as medidas necessárias para a aplicação da lei em sua integralidade, e ressalta crer que o Poder Judiciário é o responsável pela eficácia da lei, e as "inúmeras decisões de juízes e tribunais, tem sido o Supremo Tribunal Federal o grande artífice para que a lei atenda à sua finalidade precípua: se não eliminar ao menos reduzir, em muito, os números da violência doméstica" (DIAS, 2012,p.17)

Em contraposição Silva afirma que:

Embora a Lei Maria da Penha constituía um avanço histórico- jurídico e sócio-político na concretização da internacionalização dos direitos humanos da mulher no plano interno, e efetividade desses direitos em sua totalidade, ainda demanda instrumentos/ mecanismos jurídicos e legais com aplicabilidade direta que permitam à mulher garantir a sua dignidade humana, bem como, a conscientização/ envolvimento da sociedade brasileira para mudança da mentalidade/ comportamentos discriminatórios contra a mulher. (SILVA, 2015)

Desta forma, nota-se que existe grande relutância por parte do Poder Judiciário em aplicar a Lei Maria da Penha, sendo ele inoperante na criação de Juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher e também do Poder Executivo, onde se observa a limitação de reservas financeiras específicas para políticas públicas de gênero, carência de campanhas educativas quanto às questões de gênero, desta maneira, ainda colocando a "mulher na exclusão social, política, econômica e jurídica". (SILVA, 2015)

4 A REDE DE PROTEÇÃO: CONCEITO, IMPLEMENTAÇÃO E EFETIVIDADE

Antes de tudo, faz-se necessário compreender o conceito de rede, para então compreender como se dá a rede de proteção, entende-se por rede:

"o entrelaçamento de fios, cordas, cordéis, arames, com aberturas regulares fixadas por malhas, formando uma espécie de tecido". Loiola e Moura (1997, p.54) ao analisarem os conceitos de redes e tomando como referência este sentido apontam que os fios e as malhas dão a forma básica da rede e, que os fios podem corresponder às linhas ou às relações entre atores e organizações, os quais representariam, as malhas ou os "nós". (KRIEGER GROSSI; ANDRÉ TAVARES; BARROS DE OLIVEIRA, 2008,grifo do autor)

E mais, em Faleiros (2001) há a diferenciação de redes primárias e secundárias, sendo as duas articuladas; Em Deslandes (2002) há as redes

sociais intermediárias e a importância das redes primárias (KRIEGER GROSSI; ANDRÉ TAVARES; BARROS DE OLIVEIRA, 2008, p. 270-272); Já em Solier (2007), “a organização em rede tem como valores fundamentais: “co-responsabilidade; liberdade; respeito mútuo; democracia; e transparência” (KRIEGER GROSSI; ANDRÉ TAVARES; BARROS DE OLIVEIRA, 2008, p. 273).

Verifica-se a importância do trabalho em rede, e a divulgação do mesmo para que chegue até a mulher que sofre violência doméstica, segundo estudos observa-se que a mulher vítima de violência doméstica tem seu primeiro acesso a rede de proteção nas unidades de pronto-socorro, ambulatórios e hospitais da rede de saúde, em segundo lugar nas delegacias da mulher e em terceiro lugar nos CRAS, no entanto, percebe-se que os agentes de saúde não identificam a violência doméstica, não fazendo os encaminhamentos necessários; Sendo então, necessário que se haja campanhas através dos meios de comunicação, para um maior conhecimento dos serviços especializados existentes; Segundo Grossi, os profissionais da rede de proteção trabalham com o fortalecimento e empoderamento das vítimas: “Kem (2001, p.118) a construção da articulação das redes sociais da usuária, competindo aos profissionais a mediação destas relações para com as suas redes”. (KEM, 2001,p.118 apud KRIEGER GROSSI; ANDRÉ TAVARES;BARROS DE OLIVEIRA,2008, p. 274- 275)

Segundo os profissionais entrevistados, a "articulação" da rede é de fundamental importância para o trabalho feito com a mulher vítima de violência doméstica. (KRIEGER GROSSI; ANDRÉ TAVARES; BARROS DE OLIVEIRA, 2008, p. 275), onde:

“O produto da prática é alcançado fundamentalmente em razão da articulação das redes sociais. São elas que possibilitam com que um arsenal de recursos possa ser articulado, visando o fortalecimento de cada usuária. Todos os resultados positivos que temos com nossos atendimentos são em razão desta articulação, que é fundamental” “Quando a rede não está estruturada e organizada, temos como resultado a ineficácia de nossas ações. Quando as legislações não são seguidos, nossos processo de trabalho fica fragilizado, impotente”; KRIEGER GROSSI; ANDRÉ TAVARES;BARROS DE OLIVEIRA,2008, p. 275,grifo do autor)

Nesse sentido, verifica-se que o trabalho em rede tem cunho provocativo, pois ainda se tem enraizado a velha estrutura de hierarquia e burocracia, que se tornam impeditivos para o trabalho em rede, e segundo os autores, a figura do assistente social no meio dessas relações é o que representa na maioria das vezes para a mulher vítima de violência a possibilidade de empoderamento e protagonismo de suas vidas, fora do círculo de violência. (KRIEGER GROSSI; ANDRÉ TAVARES; BARROS DE OLIVEIRA, 2008, p. 277)

Desta forma, na *Entrevista com Patrícia Grossi, Violência contra a mulher: tratam-se os sintomas, não as causas*, verificou-se que em maioria das violências contra a mulher são naturalizadas e não percebidas, assim sendo, havendo uma grande necessidade de ampliação da rede de atendimento. (GROSSI, 2014, grifo nosso)

O advento da Lei Maria da Penha, quis de pronto reduzir os grandes índices de violência doméstica, tendo em seus cinco primeiros anos se popularizado entre 98% das mulheres que tomaram conhecimento de seu objeto, segundo pesquisa Nacional da Data Senado. (ARAÚJO; SCHUTZ; DIAS, 2012)

Mas Maria Berenice salienta que:

Apesar da existência da Lei Maria da Penha, é imperiosa a conscientização da sociedade. Para isso é imprescindível que o Estado adote políticas públicas capazes de suprir as necessidades social, física e psicológica das vítimas. Em razão da situação de fragilidade emocional e até mesmo física em que se encontra a mulher, a hipossuficiência faz com que o silêncio seja o maior dos cúmplices dos episódios de violência. (OLDONI, ARAGÃO; JUSTINO apud DIAS, 2012, p.200)

Nesse sentido, afirma fazer-se necessário que haja o aprimoramento e a criação de órgãos, que satisfaçam o disposto no ordenamento jurídico para as questões de proteção a mulher vítima de violência doméstica, para que as normas saiam do mundo da abstração e se tornem realidade para as milhares de vítimas (BARROSO, apud Dias, 2012, p.200) Desta forma, é imprescindível que as políticas públicas de afirmação sejam criadas e implementadas e efetivas. (FERREIRA apud DIAS, 2012, p.200)

Assim:

Não é por outro motivo que o legislador utilizou os verbos **será, determinará e compreenderá**, no tempo futuro, indicando que o tipo de **assistência** necessária à mulher vítima de violência familiar ainda não existe de forma adequada. O tempo verbal é utilizado como ordem e como afirmações condicionadas que se referem a fatos de realização provável. (GOMES apud DIAS 2012, p.200) Por isso, a Lei Maria da Penha, além de definir a violência doméstica e impor mecanismos repressores, para a sua implementação integral teve a cautela de determinar providências a serem adotadas pelos poderes públicos nas esferas federal, estadual e municipal. (DIAS, 2012, p.201)

Por fim, observa-se que a Lei Maria da Penha, e seus dispositivos que dispõem sobre a implementação e efetividade da rede de proteção, precisam se adequar a realidade, para que possam ter resultados satisfatórios, pois "essa aplicabilidade à situação real é que torna algumas normas inutilizadas ou inacessíveis, mediante cada especialidade sua." (ARAÚJO; SCHUTZ; DIAS, 2012) E que, a Lei Maria da Penha constitui avanço na legislação brasileira, que se deve ser implementada e aplicada em sua integralidade, principalmente no que se refere à articulação dos serviços da rede de proteção, sendo estes direcionados tanto a vítima e seus dependentes, quanto ao agressor. (KRIEGER GROSSI; ANDRÉ TAVARES; BARROS DE OLIVEIRA, 2008, p.279)

5 AS CONTRIBUIÇÕES, AVANÇOS E DESAFIOS DA LEI MARIA DA PENHA

Observa-se que a lei supõe que o agressor da mulher vítima de violência doméstica pode recuperar-se através de tratamento; Que a vítima está suscetível as variada formas de violência doméstica e que em nome da família, às vezes se cala ao invés de denunciar o agressor, sendo então um dos desafios da Lei Maria da Penha o alcance dessas vítimas que ainda se calam, pois:

a lei apresenta medidas protetivas que sendo usadas com rigor, diminuiria o índice de violência contra a mulher, ao mesmo tempo, retrata a omissão por parte das vítimas. As denúncias são escassas e dificultam a aplicabilidade da lei. Levando em conta que os noticiários nos indicam que não são apenas os heterossexuais que são vítimas de agressão domésticas, os homossexuais também o são. (ARAÚJO; SCHUTZ; DIAS, 2012)

Desta maneira, o alcance da Lei Maria da Penha à mulher vítima de violência doméstica ainda é limitado, pois o rigor da lei não chega aos agressores que não são denunciados, e a mulher vítima não é inserida a rede de proteção para participação de grupos de empoderamento e protagonismo social. (ARAÚJO; SCHUTZ; DIAS, 2012)

Assim:

Muitas agüentam a dor em razão da crença que a união a dois deve ser eterna, e que qualquer dificuldade deve ser superada pelo bem estar da família. Tantas outras tem alertada esta situação e passam sim a buscar forma de se libertarem do Ciclo da Violência Doméstica.(KRIEGER GROSSI; ANDRÉ TAVARES;BARROS DE OLIVEIRA,2008,p.277)

No entanto, é inegável que a Lei Maria da Penha é um grande avanço no ordenamento jurídico, pois desde seu advento aumentou significativamente o número de denúncias e a procura dos serviços de atendimento, e mais, um grande instrumento de proteção à mulher vítima de violência, pois contribui "pelo direito das mulheres à uma vida livre de violência contribuindo para uma maior efetividade no trabalho profissional". (KRIEGER GROSSI; ANDRÉ TAVARES;BARROS DE OLIVEIRA,2008, p.277)

Segundo Grossi, em entrevista, relatou que de acordo com o Anuário de Segurança Pública a mulher vítima de violência:

em geral, não denunciam por vergonha, medo de represálias por parte do agressor, desejo de manter a imagem da família, dependência econômica do agressor, dependência emocional, falta de perspectivas, falta de uma rede de apoio, entre outros fatores. (GROSSI,2014)

Ressalta ainda, que a falta de denúncias está relacionada com a "negação da violência" e a:

uma atribuição a fatores externos que acabam contribuindo para a desresponsabilização do ato. Nas falas dos homens agressores também é comum a racionalização, a minimização e a negação dos atos de violência, não assumindo a responsabilidade pelo ato", pontua. E acrescenta: " Existem ainda alguns estigmas em relação às mulheres em situação de violência que resultam na culpabilização pela situação em que se encontram. Se não

reagem, são vistas como passivas. Se reagem, são vistas como violentas. (GROSSI, 2014)

Verifica-se então, que o número de denúncias ainda é menor do que o esperado, que se há então a necessidade de se ampliar campanhas de sensibilização da sociedade para que as mulheres não permaneçam caladas diante de tal violência, afirma (GROSSI, 2014) que, “é como a teoria do iceberg, somente vemos o topo, e submerso, milhares de mulheres ainda sofrem no silêncio com esse tipo de violência”. Nesse sentido, salienta que a violência decorre de “múltiplos determinantes culturais, sociais, econômicos, que fazem com que ela permaneça na relação”, desfazendo o mito de que ela está somente na população vulnerável:

sendo que esse é o fenômeno mais democrático do mundo, segundo a socióloga Saffioti, pois não tem fronteiras de classe social, idade, religião, etnia, entre outros. No Brasil, uma mulher é agredida a cada 24 segundos, de acordo com uma pesquisa da Fundação Perseu Abramo, de 2010, enquanto no Canadá a mulher é agredida a cada 4 minutos (GROSSI, 2014)

Perduram ainda muitos “estigmas” referentes a mulher que sofre violência doméstica, que acabam por resultar em auto culpabilização, pois se não denunciam “são vistas como passivas. Se reagem, são vistas como violentas. Se permanecem anos em uma situação de violência, são sadomasoquistas.”, sendo também vistas na maioria das vezes no “ sistema de saúde como as “poliqueixosas” crônicas” (GROSSI, 2014)

Apesar de haver ainda grande desafio a ser vencido, Grossi verifica que houve grandes contribuições nas políticas de proteção à mulher vítima de violência doméstica e relata a experiência da implementação da rede de proteção do Rio Grande do Sul:

implantação das Salas Lilás para acolhimento às vítimas de violência nos IMLs, que oferecem um atendimento mais humanizado às mulheres em situação de violência; os Centros de Referência das Mulheres; a ampliação das Delegacias Especializadas das Mulheres, que contará com atendimento interdisciplinar às vítimas, através de psicólogos e assistentes sociais e estagiários, antes de realizarem a denúncia. Outro avanço foi a criação das Patrulhas Maria da Penha, com dupla de policiais treinadas na área da violência doméstica, que fazem rondas na comunidade e visitas às mulheres que possuem medidas protetivas de afastamento do agressor. Esse trabalho realizado pelas Patrulhas Maria da Penha visa ao

monitoramento da execução das medidas protetivas e também ao trabalho com a comunidade. A idéia da criação da Patrulha Maria da Penha surgiu a partir de análise dos casos de femicídio no Estado, onde 60% das mulheres não realizaram denúncias, e aquelas que haviam denunciado já tiveram várias ocorrências registradas antes de serem assassinadas. Uma das metas é prevenir os femicídios, pois muitos agressores descumprem a medida protetiva e se aproximam da mulher, em busca de vingança. Campanhas na mídia, como a divulgação do Disque 180 e o Escuta Lilás para as mulheres serem encaminhadas à rede de atendimento quando houver necessidade, também são importantes. Iniciativas como a “Maria na Escola” e “Maria na Comunidade”, para divulgar a Lei Maria da Penha nas escolas e na comunidade, e a criação de um grupo reflexivo de gênero para homens agressores no Juizado Especializado da Violência Doméstica e Intrafamiliar, para que esses possam refletir sobre suas relações de violência e construir uma nova sociabilidade, auxiliam a prevenir a reincidência. Precisamos investir ainda mais em ações de prevenção para desconstrução da cultura machista e sexista no Estado, que ainda faz com que muitos homens considerem suas companheiras como “objeto de posse”, uma propriedade, e fazem uso da violência para subjugar a companheira às suas vontades. (GROSSI,2014, grifo do autor)

Ressalta ainda, que apesar das contribuições, e avanços da Lei Maria da Penha, necessita-se de mais investimentos do Poder Público para a “desconstrução”, da cultura do patriarcado, que ainda faz com que homens e mulheres vivam relações desiguais, baseadas na subalternidade, sendo as relações de violência naturalizadas, havendo então a necessidade de:

ampliação da rede de atendimento e fortalecimento da rede de enfrentamento à violência contra a mulher com programas de prevenção à violência nas escolas, na comunidade, na associação de moradores, nos grupos de igreja, entre outros espaços formais e não formais. Existem espaços coletivos de enfrentamento à violência, como os movimentos sociais de mulheres, as marchas de mulheres, campanhas na mídia para divulgação dos serviços e disque denúncia. Porém, urge a necessidade de estimular a comunidade para participação nas instâncias de controle social das políticas, audiências públicas sobre o tema e fórum de políticas para mulheres, visando à articulação da rede de atendimento com diferentes setores e o monitoramento da implementação do Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher no Estado. (GROSSI, 2014, grifo do autor)

Alguns questionamentos ainda pairam no âmbito jurídico, decorrente da violência doméstica se tratar de delito cometido no âmbito familiar, desta maneira se estende a irmãos, pais com filhos, casais e até mesmo o homem sendo a vítima; No entanto a lei descreve a mulher como pólo passivo dessa relação de violência, levantando a questão de “Para quem é a lei?”, sendo a resposta didática: **para a mulher independente de condição, gênero e**

opção sexual, os pontos de divergência levantados dizem respeito à questão da "igualdade", aos princípios da isonomia, no entanto, tem-se que observar a igualdade formal, mas também a material, "tratando igualmente a todos, na medida de suas desigualdades". (ARAÚJO; SCHUTZ; DIAS, 2012, grifo nosso)

Como desafio verifica-se que ainda não se há a compreensão que a violência doméstica e de gênero é uma questão de saúde pública (SAFIOTI, 1997 apud KRIEGER GROSSI; ANDRÉ TAVARES; BARROS DE OLIVEIRA, 2008, p.268); Que no Brasil houve um grande retrocesso histórico, pois as situações de violência doméstica e de gênero são tratadas com descaso e que, desde meados dos anos 80, observa-se no Brasil que a ação do Estado restringe-se basicamente "à proteção policial e ao encaminhamento jurídico dos casos, visando à punição do agressor e reparação à vítima"; Que a "implantação das Delegacias proporcionou uma maior visibilidade da violência contra à mulher, no aumento de denúncia; assim como, seus limites". (CAMARGO; AQUINO, 2003 apud KRIEGER GROSSI; ANDRÉ TAVARES; BARROS DE OLIVEIRA, 2008, p.268-269)

Desta maneira:

De acordo com Brandão (2004), se operadas de forma isolada e sem os elementos necessários à qualificação do atendimento dispensado à mulher, levam à chamada roda crítica, ou seja, a exposição da usuária as novas agressões, por debilidades dos sistemas protetivos; isolamento social e constante deslocamentos visando à fuga da perseguição iniciada pelo agressor. (BRANDÃO, 2004 apud KRIEGER GROSSI; ANDRÉ TAVARES; BARROS DE OLIVEIRA, 2008, p.268)

Nos Anos 90 o sistema de saúde e os órgãos de assistência social passam a fazer novas abordagens quanto à questão de violência doméstica; Há o surgimento das primeiras casas abrigos, estas incentivadas pelas próprias delegacias, uma vez que os procedimentos jurídicos e policiais não inibiam como um todo a ação do agressor, sendo que "muitas vezes, as denunciante sofriam violência maior como castigo por sua iniciativa" (CAMARGO ; AQUINO 2003,p.41apud KRIEGER GROSSI; ANDRÉ TAVARES; BARROS DE OLIVEIRA, 2008, p.269)

Verifica-se quem em 20 anos, foram criadas: **Delegacias, Centros de referências, Delegacias especializadas, Postos de saúde, Defensoria**

Pública, IML, com o foco do atendimento na Mulher vítima de violência doméstica; Apenas em 2003 foi constituída a **Secretaria Especial de Políticas par as Mulheres (SPM)**, com *status* de ministério; E em 2004 foi elaborado o **Plano Nacional para as mulheres** que visou a implementação da **rede de atendimento** (serviços de saúde, delegacias, casa abrigos, IML, serviços sociais) (CAMARGO; AQUINO,2003 KRIEGER GROSSI; ANDRÉ TAVARES;BARROS DE OLIVEIRA,2008, p.269, grifo nosso)

Maria Berenice, atenta para que ainda, nem todos os Estados contam com os serviços especializados da rede de proteção à mulher, assim:

a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres -SPM do Governo Federal mantém um quadro dos serviços disponíveis (FERREIRA apud DIAS,2012, p.204) Criou o **Observe** - Observatório pela Aplicação da Lei Maria da Penha, com o objetivo, no plano nacional, de implementar a Lei e fortalecer a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. No plano internacional, a criação de um observatório une governo e sociedade civil para o monitoramento da ampliação da lei em consonância com as recomendações internacionais. (PASINATO apud DIAS,2012, p. 204);

E em 2007- Lançado o **Pacto Nacional pelo enfrentamento à violência contra a mulher**, com finalidade de unir os entes da federação para articular ações que visem à política de enfrentamento de violência contra a mulher, através de ações integradas, com a previsão de criação de **Centros de referência, Casas-abrigo, Delegacias especializadas de Atendimento à mulher, Defensorias da mulher e Centros de educação e reabilitação do agressor**; Em 2006 foi criado o **Ligue 180**, rede de atendimento 24 horas com finalidade de ser meio de comunicação para orientações e denúncias; E em 2010 foi criado o **Tecle mulher**, meio virtual de prestação de atendimento e orientação à Mulher e a **Rádio tecle mulher**, “que divulga serviços e informações dinâmicas e atualizadas”; Ainda mais, o Conselho Nacional de Justiça, de forma anual realiza as **Jornadas de trabalho sobre a Lei Maria da Penha**, fazendo levantamentos estatísticos com os índices de violência e sua inibição;

Por fim, até o ano de 2012, ano de edição do livro de Maria Berenice Dias, foi registrado a instalação de somente 51 varas especiais de violência doméstica e familiar contra a mulher, e segundo autora, que não é suficiente

que tais serviços especializados de atendimento existam somente nas grandes capitais, pois se faz necessário levar o atendimento para toda a sociedade; Suprindo ainda essa carência de serviços, o Ministério Público tem como dever fiscalizar os órgãos públicos e também particulares de atendimento, verificando sua eficácia e apontando irregularidades, cabe ao Ministério Público também a solicitação de melhorias de “instalações e dos serviços oferecidos” (FONTOURA PORTO apud DIAS, 2012, P.206).

Ressalta-se ainda que, tais serviços de atendimento devem se estender à mulher e seus dependentes, “pois cuidar da mulher é cuidar de seus filhos, é cuidar da nova geração”. (NAGIB ELUF apud DIAS, 2012, p.206)

Nesse sentido, é de suma importância que sejam destinados pelo Poder Público no seu plano orçamentário, verbas destinadas à implementação das políticas de afirmação e adotadas todas as demais soluções que possam garantir a efetividade da Lei Maria da Penha. (DIAS, 2012, p.206)

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É inegável a importância que a Lei nº 11.340/06, mais popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, tem no ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo, como instrumento de proteção à mulher vítima de violência doméstica e de gênero, sua criação significou avanços palpáveis frente ao cenário nacional e internacional, quanto às questões de direitos humanos e sociais.

Verifica-se que a lei ingressou no ordenamento, graças as lutas dos movimentos feministas e pela pressão internacional. Lei que foi resultado da condenação do Brasil pela OEA, diante da omissão e negligência ao caso de Maria da Penha, vítima de violência doméstica por parte de seu companheiro e também revitimizada por parte do Poder Público e Poder Judiciário pela morosidade em se fazer justiça, diante de duas tentativas de assassinato que sofreu por parte de seu companheiro.

Maria da Penha logrou êxito somente depois de quase 20 anos de luta, onde se percebe que as organizações de apoio à mulher e os movimentos de lutas feministas, foram de fundamental importância para que ela se

empoderasse e se tornasse protagonista de sua própria vida, saindo da condição de apenas vítima, passando também a ser detentora de direitos. A participação desses grupos e movimentos demonstram que a mulher quando bem amparada, através de suas “redes” de relacionamento, que se faz possível a mudança de status da mulher vítima de violência doméstica e de gênero, e que somente através da rede de proteção, está prevista na criação da Lei Maria da Penha, que a mulher pode vislumbrar salvaguardar seus direitos, ainda suprimidos pela cultura arraigada do patriarcado e da condição de subalternidade da mulher pelo homem., cultura essa ainda presente no senso comum dos agentes que minorizam a violência doméstica e de gênero, não considerando-as crime, ou as hierarquizando como violência de menor valor.

Portanto, deve-se notar que, ainda impera a cultura do patriarcado, que a mulher ainda em nome da “unidade familiar” se cala diante da violência sofrida que a lei veio como poderoso instrumento de combate a violência doméstica e de gênero, que diante do que se havia há vinte anos, que trouxe grandes avanços para o ordenamento jurídico, mas em contrapartida, que ainda não é implementada em sua integralidade, pois ainda fica a mercê da vontade política e do entendimento de alguns operadores do direito que não vêem a violência doméstica e de gênero como crime e faz justíssimo ressaltar a importância significativa da sociedade civil, representada por grupos feministas, que não se cansam de colocar as políticas afirmativas à mulher no debate público, cobrando soluções legítimas que já estão previstas no ordenamento, mas que ainda não foram aplicadas em sua integralidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Marcela Cardoso Schutz de; Schutz, Hebert Mendes de Araújo; DIAS, Fernanda Martins. “A aplicabilidade da Lei Maria da Penha na proteção da violência contra a mulher.” In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 96, jan 2012. Disponível em: < http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11065&revista_caderno=3 > Acesso em: 18 de mai.2015

CARVALHO, Debóra Jucely (2011), “A conquista da cidadania feminina”
Revista Multidisciplinar da UNIESP- Saber Acadêmico n.11, 143-153

Dias, Maria Berenice (2012), “A lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.” 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais.

Entrevista Instituto Humanitas Unisinos. “Violência Contra a Mulher: tratam-se os sintomas, não as causas. Entrevista Especial com Patrícia Grossi-2014” Disponível em < <http://www.ihu.unisinos.br/entrevistas/537943-vioencia-contra-a-mulher-tratam-os-sintomas-nao-as-causas-entrevista-especial-com-patricia-grossi> >. Acesso em: 18 mai.2015

Krieger Grossi, Patricia; André Tavares, Fabrício; Barros de Oliveira, Simone (2008), “A rede de proteção à mulher em situação de violência doméstica: avanços e desafios.” **Athenea Digital**,14, 267-280. Disponível em < <http://psicologiasocial.uab.es/athenea/index.php/atheneaDigital/article/view/538> > Acesso em : 18 mai.2015

Pesquisa Data Popular e Instituto Patrícia Galvão. “Percepção da Sociedade sobre VIOLÊNCIA e ASSASSINATO de MULHERES” Disponível em < http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2013/08/livro_pesquisa_violencia.pdf >. Acesso em: 18 mai.2015

SILVA,Jaime Luiz Rodrigues da (2015), “ A Lei Maria da Penha e os direitos humanos da mulher no contexto internaional” **Jus Navegandi**. Disponível em: < <http://jus.com.br/artigos/35516/a-lei-maria-da-penha-e-os-direitos-humanos-da-mulher-no-contexto-internacional->> Acesso em : 18 mai.2015